



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT.

Pregão Presencial nº 005/2020
Processo Administrativo nº 059/2020

VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA - VETOR SERVICES, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 79.401.188/0001-30, com sede na Avenida Cascavel, nº 717, Bairro Jardim das Américas, Cidade de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, telefones: (66) 3498-7170 e (66) 3497-1517, endereço eletrônico: atendimento@vetorpva.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador, **SR. VITOR PAULO DA SILVA**, brasileiro, em união estável, empresário, portador do RG nº 1265405-1-SSP/MT e do CPF 912.530.551-49, residente e domiciliado na Rua Uruguai, Quadra 03, Lote 08, nº 361, Bairro Jardim das Américas, Cidade de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, telefone: (66) 99936-9668, endereço eletrônico: vitor@vetorpva.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e no item 13.4 do edital de licitação, apresentar

CONTRARRAZÕES

nos Recursos Administrativos (em licitação) interpostos pela **SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES - MS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, Empresário Individual, inscrita no CNPJ sob o nº 30.324.846/0001-48, com sede na Rua Desembargador João Luiz da Fonseca, nº 08, Quadra 08, Bairro Morada do Ouro, Cidade de Cuiabá/MT, CEP 78.053-725, telefones: (65) 3057-0030 e (65) 9629-0291, endereço eletrônico: contato@mstercerizacoeseservicos.com.br, pela **PREVENTIVA SERVIÇOS E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.061.471/0001-59, com sede na Rua dos Xavantes, nº 68, Bairro Santa Helena, Cidade de Cuiabá/MT, CEP 78.045-090, telefones: (65) 3623-6808 e (65) 8155-0110, endereço eletrônico: preventivaservicosmt@gmail.com, e pela **EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.279.167/0001-97, com sede na Rua Antônio Prado, nº 1.285, Bairro Jardim Riva, Cidade de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, telefone: (66) 3498-7928, nos termos que segue.



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Presencial nº 005/2020

Processo Administrativo nº 059/2020

Recorrentes: Samira Ibrahim Khargy Gomes - MS Terceirização e Serviços, Preventiva Serviços e Segurança Eletrônica Ltda e Excellence Service e Construções Eireli

Recorrida: Vetor Serviços e Terceirizações Ltda - Vetor Services

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

1. DOS FATOS.

A empresa recorrida sagrou-se vencedora da presente licitação.

As recorrentes tiverem as suas propostas desclassificadas, haja vista a existência de erros nas planilhas apresentadas pelas empresas, os quais influenciam no valor de suas propostas.

Inconformadas, as recorrentes Samira e Preventiva aduzem que as suas planilhas de custos e preços contêm erros materiais e omissões passíveis de serem ajustadas sem majoração do valor final, requerendo seja oportunizada a retificação dos erros antes de se efetivar a desclassificação.

A recorrente Excellence, por sua vez, aduz que a planilha apresentada pela empresa vencedora não contém todos os itens de custos e despesas incidentes na prestação dos serviços.

Estes os fatos.

PRELIMINARMENTE

2. DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o disposto no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e no item 13.4 do edital de licitação, o Recurso Administrativo deverá ser respondido no prazo de 03 (três) dias a contar do término do prazo do recorrente.

Aqui, cumpre destacar que, nos termos do artigo 110 da Lei nº 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.

O parágrafo único do artigo 110 da Lei nº 8.666/1993, a seu turno, dispõe que só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, nos termos do dispositivo legal citado, se o termo inicial e final do prazo recair em dia em que não há expediente no órgão ou na entidade, haverá a prorrogação para o próximo dia útil.



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

No caso dos autos, a sessão pública de pregão ocorreu às 08:00 horas, do dia 02.07.2020, quinta-feira, oportunidade em que fora declarado o vencedor.

Destarte, o prazo para apresentação das razões do recurso teve início no dia 03.07.2020, quinta-feira, com término no dia 05.07.2020, domingo, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, que é o dia 06.07.2020, segunda-feira,

Assim sendo, o prazo para apresentação das contrarrazões, por sua vez, teve início no dia 07.07.2020, terça-feira, com término no dia 09.07.2020, quinta-feira.

Portanto, verifica-se que as contrarrazões são tempestivas, pois protocoladas no dia 09.07.2020.

DO DIREITO

3. DOS ERROS SUBSTANCIAIS CONSTANTES NAS PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE CUSTOS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS SAMIRA E PREVENTIVA QUE INFLUENCIAM NO VALOR DA PROPOSTA.

A recorrente Samira alega que apresentou o menor preço global, devendo sagrar-se vencedora do certame, haja vista que o menor preço global é o critério de julgamento da concorrência pública.

A recorrente Samira afirma, outrossim, que os encargos sociais e trabalhistas previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho e na Consolidação das Leis do Trabalho não constituem critério de julgamento da licitação.

As recorrentes Samira e Preventiva aduzem, outrossim, que as suas planilhas de custos e preços contêm erros materiais e omissões passíveis de serem ajustadas sem majoração do valor final, requerendo seja oportunizada a retificação dos erros antes de se efetivar a desclassificação.

Contudo, não assiste razão às recorrentes.

Em verdade, são desarrazoadas as argumentações das empresas recorrentes.

Cumprе salientar, de início, que o edital e o termo de referência fixaram diretrizes a serem observados por todos os licitantes para a formulação dos valores unitários por postos de serviços.

Nesse sentido, a aplicabilidade da Convenção Coletiva de Trabalho e da Consolidação das Leis do Trabalho à formação do preço para a contratação vertente é expressa no edital e no termo de referência:

EDITAL

IX - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

(...)

9.5. Serão DESCLASSIFICADAS as propostas:

(...)



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

9.5.2. Se houver indícios de inexecutabilidade de proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

(...)

b) Verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

(...)

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

10. ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS:

(...)

10.2. A prestação dos serviços, objeto deste edital, compreenderá as seguintes atividades e obrigações:

(...)

g) A remuneração dos trabalhadores será de no mínimo, o piso salarial definido por cada categoria profissional, conforme convenções coletivas de trabalho;

(...)

10.3. A prestação dos serviços, objeto deste edital, compreenderá as seguintes atividades e obrigações:

(...)

10.3.23. Responsabilizar-se pelo transporte de seus empregados, do local próximo às suas residências ao local de trabalho e vice-versa, bem como alimentação e outros benefícios previstos na legislação trabalhista e convenção coletiva de trabalho;

(...)

O edital da licitação é datado de 18.06.2020, estando vigentes, nesta data, as Convenções Coletivas de Trabalho nº MT000012/2020 e MT000013/2020.

A observância das disposições das Convenções Coletivas de Trabalho nº MT000012/2020 e MT000013/2020 foi exigida em edital, sendo necessária a cotação de todos os benefícios previstos nas normas coletivas, como, por exemplo, salário base, adicional de insalubridade, hora extra diária a título de intervalo intrajornada não usufruído, dentre outros direitos.

Observando os termos das CCTs, o edital fixou como critério de composição da planilha de preços por posto de trabalho a obrigatoriedade de pagamento de salário base, adicional de insalubridade, dentre outros direitos.

As CCTs vigentes das categorias regulamentam expressamente o modo de pagamento das verbas salariais das respectivas categorias.

Nesse contexto, impende ressaltar que a licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, as planilhas das empresas recorrentes descumpriram previsões expressas das Convenções Coletivas de Trabalho e regras contidas na Consolidação das Leis do Trabalho na adequação dos preços dos postos ao seu lance final, na medida em que os preços propostos pelas recorrentes não incluíram todos os custos previstos nas disposições normativas e legais, dentre eles o



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

pagamento de salário base, adicional de insalubridade, hora extra diária a título de intervalo intrajornada não usufruído, etc.

Ora, a própria recorrente Samira reconhece, em suas razões recursais, que a sua proposta deixou de cotar verbas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho e na Consolidação das Leis do Trabalho:

(...) Na ocasião do preenchimento das planilhas foram sonegados alguns valores, de forma involuntária.

A recorrente Preventiva, por sua vez, além de não cotar em sua planilha alguns valores exigidos pela legislação trabalhista, cotou erroneamente os encargos trabalhistas, previdenciários e tributários. Veja-se.

A recorrente Preventiva utilizou um FAP de 1,55% e um RAT de 2% para elaborar os seus cálculos, conforme se depreende do detalhamento dos encargos sociais apresentado pela empresa licitante.

Contudo, o RAT para o CNAE principal da recorrente Preventiva, a saber 8020-0/01, é de 3%, conforme pesquisa realizada no site oficial do Ministério da Economia:

CNAE 2.2	Descrição	Alíquota (%)
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	3

Assim, utilizando a alíquota correta, ocorrerá o aumento do percentual do Seguro de Acidente do Trabalho, o qual é composto pelo RAT x FAP = 3% x 1,55% = 4,65%.

Como se vê, o percentual correto é 4,65% e não 3%, utilizado pela recorrente Preventiva.

Não bastasse isso, analisando a detalhamento dos encargos sociais apresentado pela empresa Preventiva, o qual apresenta um percentual total de 72,30%, é possível constatar que a recorrente suprimiu 7,52% dos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários assumidos com a contratação:

Submódulo 2.1	20,43%
Submódulo 2.2	36,80%
Módulo 3	5,40%
Submódulo 4.1	2,15%
Total	64,78%

Todas as planilhas apresentadas pela recorrente Preventiva deixaram de cotar 7,52% dos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários assumidos com a contratação, bem como 1,65% do RAT, totalizando uma diferença de 9,17%.



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

A planilha de composição de preços do posto de vigilante, por sua vez, ainda possui a diferença do ISSQN de 2%, haja vista que a recorrente Preventiva elaborou os seus cálculos levando em consideração o percentual de 3% e o correto é de 5%, totalizando uma diferença de 11,17%.

Dessa forma, fica evidente que o preço proposto pela recorrente Preventiva não incluiu todos os encargos trabalhistas, previdenciários e tributários previstos na legislação vigente, na Instrução Normativa nº 5/2017 (atualizada) e no Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preços elaborado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP.

O edital prevê, expressamente, a obrigatoriedade de cotação das rubricas não observadas pelas recorrentes como critério de formação dos preços dos postos de serviços.

Por todo o exposto, é inofismável que as empresas recorrentes apresentaram suas propostas em desconformidade com a legislação vigente e as disposições editalícias, haja vista que os preços propostos pelas recorrentes não incluíram todos os custos previstos na legislação vigente e no edital.

Os erros na apresentação dos preços são fatos incontroversos.

Como se vê, os preços propostos são insuficientes para pagamento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários e tributários assumidos com a contratação, sendo evidente a inexequibilidade das planilhas de custos das empresas recorrentes.

Diferentemente do alegado pelas recorrentes, não se tratam de meros erros/vícios formais facilmente sanáveis e que não alterariam os valores das propostas ou a execução dos serviços, mas de erros substanciais que refletem diretamente nas propostas financeiras, o que justifica a desclassificação das empresas recorrentes.

Destarte, não há possibilidade de retificação, pois os erros contidos nas planilhas apresentadas pelas recorrentes não são meros erros formais, mas sim erros que as desclassificam do certame.

Sobre o tema, a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 43, § 3º, dispõe que é vedada a inclusão posterior de informação que deveria constar originariamente da proposta, como é o caso das recorrentes, permitindo, somente, a correção do erro formal na planilha, como, por exemplo, erros de grafia.

Como bem pontuou o pregoeiro, conceder prazo para as empresas licitantes, na presente etapa da licitação, apresentarem novas propostas incluídas de custos que deveriam constar originariamente nas propostas, ferre a isonomia entre os participantes do certame e a competitividade, pois não se trata de correção de erros já existentes nas planilhas, mas de acréscimo de custos obrigatórios que não foram cotados inicialmente.

Ademais, conforme se verifica da ata da sessão pública do pregão realizada no dia 29.06.2020, foi oportunizada a todas as empresas licitantes a adequação das suas planilhas de preços às exigências legais.



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

Dessa forma, fica evidente que os erros de preenchimento das planilhas são uma tentativa de chegada a uma proposta visivelmente baixa.

Nesse passo, observa-se que a empresa Samira apresentou o melhor preço por descumprimento à legislação vigente e ao edital, em virtude dos erros substanciais constantes na sua planilha de formação de custos.

Assim, mostra-se impossível as planilhas apresentadas pelas recorrentes serem ajustada sem a majoração do valor final das propostas.

Ora, não se admite que uma empresa que se lança a tal empreitada, não tenha corpo técnico apto a preparar a planilha de custos corretamente, indiciando a ocorrência de erro grosseiro ou de má-fé, na tentativa de mascarar o preço final.

Ademais, oportuno mencionar que a ausência do pagamento de encargos trabalhistas aos empregados trará prejuízos à própria Administração, pois poderá figurar no polo passivo de qualquer reclamação trabalhista, tendo em vista a responsabilidade subsidiária da tomadora do serviço (Administração), pelos créditos não satisfeitos ao empregado pela contratada.

Assim, as diversas irregularidades cometidas pelas empresas recorrentes impõem a sua desclassificação, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, evitando, assim, que a Administração declare como vencedor licitante que apresente proposta apenas aparentemente mais vantajosa.

Por derradeiro, urge acrescer que a classificação da proposta apresentada pelas empresas recorrentes importa em violação aos itens 9.5, 9.5.1 e 9.16 do edital de licitação:

EDITAL

IX - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

(...)

9.5. Serão DESCLASSIFICADAS as propostas:

9.5.1. Serão desclassificados as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e, ainda, aquelas que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes e que ofertarem preços inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação.

(...)

9.16. No julgamento das propostas, o (a) Pregoeiro (a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada em ata.

Portanto, requer a manutenção da decisão do pregoeiro que procedeu à desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas Samira Ibrahim Khargy Gomes - MS Terceirização e Serviços e Preventiva Serviços e Segurança Eletrônica Ltda, em virtude dos erros substanciais constantes nas suas planilhas de formação de custos, tendo em vista o regramento previsto nos itens



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

9.5, 9.5.1 e 9.16 do edital de licitação, a fim de obter o melhor preço a ser oferecido, salvaguardando a execução do contrato com a qualidade necessária e os direitos dos trabalhadores.

4. DA PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

A recorrente Preventiva defende, ainda, a incidência do direito de preferência nas licitações.

Todavia, não assiste razão a recorrente.

Inicialmente, é oportuno esclarecer que somente restou configurado o empate ficto nos termos da lei devido ao fato da recorrente Preventiva ter apresentado sua proposta em desconformidade com a legislação vigente e as disposições editalícias, haja vista que o preço proposto pela recorrente não incluiu todos os custos previstos na legislação vigente e no edital, conforme já explanado no item 3 das presentes contrarrazões.

Caso a planilha apresentada pela recorrente Preventiva contivesse todos os itens de custos e despesas incidentes na prestação dos serviços, jamais restaria configurado o empate ficto nos termos da lei.

Assim, não há que se falar em convocação da empresa Preventiva pelo pregoeiro para exercer direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

5. DA READEQUAÇÃO DAS PLANILHAS ORIGINÁRIAS AO PREÇO FINAL PROPOSTO.

A recorrente Excellence afirma que a recorrida Vetor Services não cotou em sua planilha originária os valores referentes as horas extras pela consideração da hora reduzida noturna, com reflexos, para o posto de vigilante.

Contudo, a alegação da recorrente é descabida e beira a má-fé.

Cumprе salientar, de início, que foi oportunizada a todas as empresas licitantes a adequação das suas planilhas de preços às exigências legais, conforme se verifica da ata da sessão pública do pregão realizada no dia 29.06.2020.

Nesta ocasião, todas as licitantes tiveram a oportunidade de readequar suas planilhas originárias ao preço final proposto, bem como realizar a correção das falhas existentes em suas planilhas, sendo, assim, observado o princípio da isonomia.

Merece destaque, ainda, o fato de que, nesta oportunidade, o pregoeiro não realizou o julgamento das propostas iniciais, tendo classificado as propostas de todas as licitantes, inclusive aquelas em desconformidade com a legislação vigente e as disposições editalícias, contendo erros substanciais, como, por exemplo:



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpv.com.br

a) planilhas elaboradas com a utilização dos benefícios tributários do regime tributário do Simples Nacional na proposta de preços, as quais foram, após, adequadas ao novo regime tributário que será adotado pelas empresas;

b) planilhas elaboradas sem a observância das previsões das Convenções Coletivas de Trabalho e das regras contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que não foram incluídos todos os encargos trabalhistas, dentre eles o pagamento de salário base, adicional de insalubridade e hora extra diária a título de intervalo intrajornada não usufruído, os quais foram, após, incluídos na composição de custos.

Ora, a própria recorrente Excellence utilizou a oportunidade aqui mencionada para readequar suas planilhas originárias ao preço final proposto, tendo retirado da composição de custos o pagamento de hora extra.

Ademais, na presente etapa da licitação, deve ser levada em consideração a planilha realinhada e não a planilha originária, a qual deve ser desconsiderada.

Portanto, de plano, devem ser refutadas as alegações da recorrente Excellence, visto que destoam da realidade dos fatos.

6. DA COTAÇÃO DO IRPJ E CSLL.

A recorrente Excellence alega que a recorrida Vetor Services não cotou em sua planilha valores referentes aos custos com IRPJ e CSLL.

Conforme determinado pelo Acórdão TCU-950/2007, é vedada a inclusão desses tributos de forma direta na composição da planilha de custos.

O IRPJ e a CSLL não devem compor a planilha de custos das licitantes, sendo que tais valores devem compor a margem de lucratividade da empresa.

A empresa vencedora da disputa apresentou margem para pagamento do IRPJ e da CSLL para todos os postos, sendo exequível a sua proposta.

Assim, a proposta da vencedora é exequível, pois contempla margem de lucratividade suficiente para pagamento do IRPJ e da CSLL. O percentual de lucro contempla os custos de IRPJ e CSLL.

Ademais, cumpre mencionar que a recorrente Excellence também não cotou em sua planilha valores referentes aos custos com IRPJ e CSLL.

Ora, a recorrente pretende discutir a matéria adotando argumento incoerente, com utilização de alegação totalmente infundada.

Portanto, de plano, devem ser refutadas as alegações da recorrente Excellence, visto que destoam da realidade dos fatos.



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

7. DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PELA CONSIDERAÇÃO DA HORA REDUZIDA NOTURNA.

A recorrente Excellence alega que não é devido o pagamento dos repouso semanais remunerados na jornada 12x36 após a Reforma Trabalhista.

Nesse ponto, a recorrida esclarece que o valor cotado em sua planilha refere-se aos reflexos das horas extras pela consideração da hora reduzida noturna, para o posto de vigilante, em conformidade com a Súmula nº 172 do TST:

Súmula nº 172 do TST
REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex-Prejulgado nº 52).

O valor não se refere a eventuais descansos semanais laborados, hipótese abrangida pela remuneração mensal.

Portanto, de plano, devem ser refutadas as alegações da recorrente Excellence.

8. DO PEDIDO.

Ante ao exposto, requer:

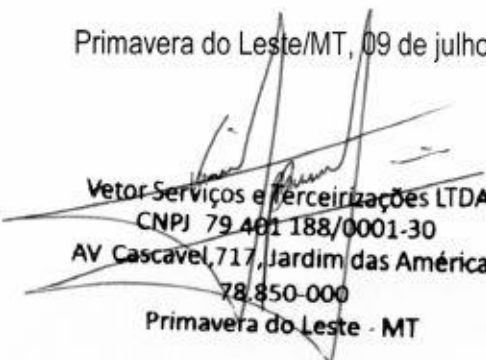
a) seja negado provimento aos recursos administrativos apresentados pelas empresas Samira Ibrahim Khargy Gomes - MS Terceirização e Serviços, Preventiva Serviços e Segurança Eletrônica Ltda e Excellence Service e Construções Eireli, a fim de que:

a.1) seja mantida a da decisão do pregoeiro que procedeu à desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas Samira Ibrahim Khargy Gomes - MS Terceirização e Serviços e Preventiva Serviços e Segurança Eletrônica Ltda, em virtude dos erros substanciais constantes nas suas planilhas de formação de custos, tendo em vista o regramento previsto nos itens 9.5, 9.5.1 e 9.16 do edital de licitação, a fim de obter o melhor preço a ser oferecido, salvaguardando a execução do contrato com a qualidade necessária e os direitos dos trabalhadores;

a.2) seja admitida a validade da proposta da recorrida Vetor Services e mantida a sua classificação (vencedora do pregão presencial nº 005/2020).

Termos em que pede deferimento.

Primavera do Leste/MT, 09 de julho de 2020.


Vetor Serviços e Terceirizações LTDA
CNPJ 79.401.188/0001-30
AV Cascavel, 717, Jardim das Américas
78.850-000
Primavera do Leste - MT

Vitor Paulo da Silva
Sócio Administrador
RG: 1265405-1 SSP/MT
CPF: 912.530.551-49